



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Procurador Flávio de Azambuja Berti

**PROTOCOLO N º: 258718/15**

**ORIGEM: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION**

**ASSUNTO: Prestação de Contas Anual**

**PARECER: 1410/16**

*Prestação de Contas Estadual. Administração Direta. Exercício de 2014. Pela aprovação das contas com recomendação.*

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, integrante da Administração Direta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Josiane Fruet Bettini Lupion, ocupante do cargo de Defensor Público-Geral do Estado.

Por força do disposto no art. 157, inc. I do Regimento Interno deste TCE/PR<sup>1</sup>, o presente expediente foi objeto de análise pela 7ª Inspeção de Controle Externo no que tange à fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial, sob os aspectos da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Nos relatórios semestrais de 2014<sup>2</sup>, a 7ª ICE concluiu, quanto ao Relatório do 2º Semestre, pela irregularidade das operações realizadas.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução nº 97/15 (peça 49), opinou no sentido de que fosse oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa à gestora responsável, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal, haja vista que:

- a) foram identificados, a partir dos dados do sistema SEI-CED, na relação de estornos de empenhos de dezembro de 2014, estornos de valores já liquidados pela Entidade, conforme apontado no item II, letra "d", tabela 3;*
- b) as informações, entre a documentação encaminhada na prestação de contas e os dados enviados por meio do sistema SEI-CED não estão consistentes, apresentando divergências, conforme demonstrado no item III letra "f", tabela 4;*
- c) a 7ª Inspeção de Controle Externo, no Relatório do 1º Semestre de 2014, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, e no Relatório do 2º Semestre concluiu pela irregularidade, levantando apontamentos que merecem manifestação formal da entidade.*

Depois de determinada e procedida à intimação (peças 50/51), a Defensoria compareceu ao feito (peças 53/73 e 81/82) acostando documentos e afirmando, em suma, quanto ao estorno de valores já liquidados, que estes são

<sup>1</sup> Art. 157. Competirá às Inspeções, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições:

I - exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada.

<sup>2</sup> presentes no endereço eletrônico [http://intranetc/sistemas/busca\\_documentos/busca\\_ice.asp](http://intranetc/sistemas/busca_documentos/busca_ice.asp)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Gabinete do Procurador Flávio de Azambuja Berti

---

decorrentes de incorreções nos registros da entidade, que resultaram em ajustes sem o cancelamento de obrigações correspondentes junto aos credores, bem como que o SIAF não permite o estorno de empenhos liquidados, ou parte desta já liquidada, sem que anteriormente a liquidação seja estornada.

Também asseverou que as informações financeiras e contábeis atualmente transferidas ao sistema SEI-CED não estão sobre controle direto da Defensoria Pública, sendo atribuição do Estado a transferência de alguns dados da Defensoria, dentre eles, os ora impugnados.

Esclareceu que em 31/12/2014 foram cancelados automaticamente R\$ 8.115.420,96 de empenhos não processados e que os empenhos realizados no exercício de 2014 se deram de forma regular, pois os dados apontados pela DCM como passíveis de indicar a ocorrência de cancelamentos indevidos de obrigações já liquidadas seriam, em verdade, correções de registro feitas exatamente para garantir a legalidade dos atos e a adequada execução orçamentária.

Sobre o 2º semestre de 2014, aduziu que o modo como a movimentação financeira-orçamentária estava sendo executada se deu em virtude da atuação da Secretaria de Estado da Fazenda, tendo extrapolado as competências da Defensoria Pública, conforme consta do próprio relatório. E o achado relacionado a atos de remuneração e promoção originou a Tomada de Contas Extraordinária nº 108144-9/14, tendo apresentado vasta argumentação naqueles autos que comprova a validade das decisões.

Na Informação nº 48/15 (peça 84), a 7ª ICE entendeu que os argumentos não esclareceram quais empenhos estão inseridos os diversos títulos que restavam a liquidar e não puderam ser processados. Desta feita, manteve a irregularidade apontada, quanto ao cancelamento de empenhos.

Por sua vez, a DCE, na Instrução nº 46/16 (peça 85), com relação aos estornos de empenhos de valores já liquidados pelas entidades, destacou que utilizou como parâmetro os estornos individuais com valores na base de R\$ 10.000,00, solicitando, a todos os órgãos, justificativas e esclarecimentos sobre a motivação dos cancelamentos dos documentos. Frisou que a Defensoria apresentou documentos e esclarecimentos que permitiriam a regularização item, assim como que *o apontamento da DCE se refere exclusivamente a estorno de **empenhos liquidados**, enquanto o achado da ICE trata de todos os estornos de empenhos, incluindo os não processados, cujo cancelamento, em nosso entendimento não configura, a princípio, transgressão a legislação ou regulamentação.*

Ao final, concluiu pela regularidade das contas, com recomendação a fim de que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para evitar que a situação se repita em 2015, que os ingressos financeiros por transferências do Estado, por não se configurar receita orçamentária, não mais constem do Balanço Orçamentário; e que a entidade observe as determinações da equipe de fiscalização da ICE no que se refere aos estornos de empenhos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete do Procurador Flávio de Azambuja Berti**

---

Isto considerado, este Ministério Público de Contas nada tem a opor ao entendimento do órgão técnico, nos termos da Instrução supracitada, razão pela qual se manifesta pela **aprovação das contas, com recomendações.**

Curitiba, 12 de fevereiro de 2016.

Assinatura Digital

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**